

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/006.058/92-26

Sessão de : 04 de julho de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.094

Recurso nr: 106.741 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Omissão de Receitas - A falta de contabilização de receitas, presume a omissão de receitas pois resulta de irregularidade fiscal com infração ao disposto nos artigos 181 c/c o artigo 253 do RIR/80.
Recurso não provido.

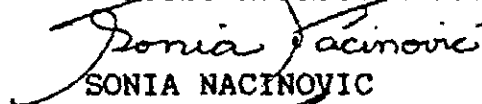
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

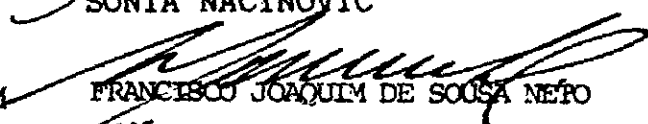
Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR

ISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SSAO DE: 24 MAR 1995

rticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA LVA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDVALDO JEIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10880/006.058/92-26

Recurso nr: 106.741

Córdão nr: 103-15.094

Recorrente : FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

Insurge-se a contribuinte contra o lançamento de ofício constante de folhas 127, apresentando contra ele o Recurso de folhas 155 a 156, no qual sintetiza o que defendeu em sua impugnação de folhas 134 a 140.

A lide da questão fundamenta-se no fato de que os lançamentos de imposto de renda pessoa jurídica, e, conseqüentemente, do imposto de renda na fonte, fundamentou-se em ter sido detectada infração ao artigo 181 C/C com o artigo 253 do RIR/80, em fiscalização na sede da empresa, sendo verificado que, nos períodos objeto da ação fiscal determinada pela FM 62785, deixou a contribuinte de incluir a receita de aplicações no mercado de títulos e valores mobiliários.

Cotejado os valores declarados pela fiscalizada e que foram transmitidos nos demonstrativos levantados no setor de informações econômico fiscais da SRRF da 8a. Região, por meio de Xerox anexados, e referente às fontes pagadoras que as informaram através dos DIRF's anuais, os rendimentos pagos e os respectivos valores no desconto do imposto de renda na fonte, em nome da beneficiária, chegou a fiscalização, assim, aos valores de Cz\$ 3.084.464,00 com desconto na fonte de 596.576 relativo ao ano base de 1986 e Cz\$ 21.739.932,00 com desconto na fonte de 139.592,00 relativo ao ano-base de 1987, que deixou de ser incluído na receita da empresa.

As retenções do imposto de renda na fonte, informadas pelas Fontes pagadoras, das receitas financeiras omitidas pelo fiscalizado, foram consideradas como antecipações dos impostos apurados nos



~~Processo~~ nr. 10880/006.058/92-26

lão nr: 103-15.094

pectivos exercícios financeiros, podendo ser compensados com o im-
to devido pelo levantamento das receitas omitidas, e como reflexa
a a Contribuinte sujeita à cobrança do Imposto de Renda na Fonte de
trata o artigo 544 inciso II do RIR/80 a alíquota de 25%, pois
issão de receita é considerada como automaticamente distribuída aos
cios. A Decisão de folhas 149 a 152, assim declara, e também que a
xtensa peça impugnatória em nada modifica o auto de infração legal-
mente constituído, sendo extremamente repetitiva, sem que se compro-
vasse as alegações feitas, tendo caráter, na sua opinião, meramente
protelatório do cumprimento da obrigação tributária. por tudo mais,
acata a impugnação por tempestiva e no mérito a indefere.

Notificada em 06.07.1993, conforme AR anexado às folhas
154, a Contribuinte interpôs contra esta decisão o recurso de folhas
155 a 156, dizendo:

1 - que a decisão recorrida merece integral reforma,
visto que não aplicou convenientemente o direito aos
fatos relatados na peça inicial e quando a silenciou-se
perpetualmente em relação aos fatos arguidos e a con-
tundente argumentação exposta pela recorrente na rejei-
ção da constituição do crédito tributário;

2 - Não apreciando a matéria enfocada no processo e di-
tames e parâmetros legais, erigindo mera suposição e
desmotivada presunção injurídica, violou a respeitável
decisão dispositivos legais e expressos, descaracteri-
zando o ato administrativo combatido, por ausência de
legalidade, conforme mandamento constitucional;

3 - O cerne da questão debatida é a ocorrência de um
fato gerador de imposto de renda que diz não ter ocor-
rido, como exaustivamente demonstrou na impugnação ofe



Acórdão nr: 103-15.094

recida, portanto, inexistindo fato gerador do tributo, o lançamento do crédito tributário é nulo por exigível na espécie a comprovação da "hipótese de incidência", citando o jurista Geraldo Ataliba, onde conclui que o lançamento torna-se ineficaz;

4 - Diz que não tendo ficado demonstrado nos autos o ingresso da riqueza não houve a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Sem a disponibilidade não se pode ter fato gerador de Imposto de Renda, não se imputa ao contribuinte a produção de prova negativa, ao arrepio do ordenamento jurídico processual;

5 - As relações de folhas 38/39 e 109/110 não têm o condão de produzir prova absoluta para permitir efeitos tributários. Foi constituída de forma unilateral, não identificam os pagadores, não foram declarados nomes, nem juntando comprovantes de pagamento. Foram elaborados por terceiros e se revestem de precariedade sujeita a erros, omissões, acréscimos e falsificações que se contrapõe a certeza e segurança jurídicas balizadoras do procedimento fiscal. São portanto, incompletas e inócuas, porque não trazem a prova da tradição dos valores incucados ao contribuinte.

6 - Diz ainda que a fundamentação da decisão é falta e inconsistente e discrepa da prova dos autos. A recorrente impugnou de forma vigorosa, negando frontalmente a ocorrência do fato gerador porque não ocorrida na espécie a aquisição da disponibilidade econômico e jurídica. Sem propósito um dos fundamentos da decisão: aquele que atribui ao fato a presunção "Juris Tantum" porque esta decorre da Lei e é expressamente elencada e

Processo nr. 10880/006.058/92-26

Acórdão nr: 103-15.094

especificada na legislação de regência, fato que não ocorreu nos autos.

Por fim, ressalta a ilegalidade da exigência do Imposto de renda dizendo que o STF e o STU tem acolhido, sem discrepância e com frequência de V. Acórdãos a tese que exige a prova do efetivo ingresso no patrimônio dos sócios, para a exigência do tributo, o que a toda evidência não ocorreu, e requer a reforma da decisão de 1o. grau para julgar a ação fiscal improcedente, por ser medida de inteira justiça.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



Processo nr. 10880/005.058/92-26

Acórdão nr. 103-15.094

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

A recorrente pede integral reforma, considerando que a infração foi baseada em mera suposição, violando, portanto, dispositivos expressos, com ausência de legalidade. Diz que não ficou comprovado, nos autos, o ingresso da riqueza que embasaria a obrigação tributária (disponibilidade) e que não produziu o Fisco prova concludente de ocorrência do fato gerador da tributação, pois não identifica a fonte pagadora, e por fim, ressalta a ilegalidade da exigência do Imposto de Renda na fonte. Requer reforma da decisão de 1o. grau, por julgar a ação fiscal improcedente.

Como este processo refere-se a IRPJ, o julgamento daquele reflexo de IR Fonte depende da apreciação e decisão que terá de ser dado a este, que é Matriz, - e deverão ser apreciadas as razões de defesa que a Contribuinte deve ter apresentado naquele Recurso.

Assim, o julgamento do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, embora refletindo nos decorrentes, será apreciado dentro das razões que o constituíram.

Não logrou a Recorrente comprovar suas alegações. Limita-se a dizer que a infração está baseada em mera suposição no que não lhe cabe razão.

A infração foi embasada por elementos probantes, por informações prestadas oficialmente pelas fontes pagadoras, através de DIRF's anuais, registradas, tais informações nas "Relações dos Benefi-

Processo nr. 10880/005.058/92-26

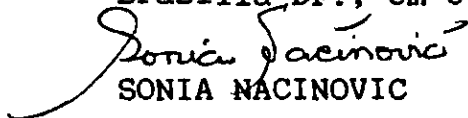
Acórdão nr. 103-15.094

ciários Pessoa Jurídica" do SRRF da 8a. Região, conforme Xerox trazidas aos autos. Em função desses dados, que são portanto oficiais, a autuação cotejou os valores declarados como pagos e as receitas financeiras contabilizadas, tendo, então, a irregularidade sido detectada, o que dá direito ao fisco de proceder ao lançamento "ex officio" sobre as importâncias não oferecidas espontaneamente da tributação.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, no mérito.

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 04 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATOR

